



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155718-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelada JAQUELINE SCHWENGBER SAFIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1155718-27.2024.8.26.0100

Apelante: Latam Airlines Group S/A

Apelada: Jacqueline Schwengber Safiotti

Ação: Indenização por danos morais

Origem: 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rogério Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 14.671

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Incidência do CDC. Cancelamento de voo, com atraso na chegada ao destino em quase 16 horas. Dinâmica incontroversa. O compartilhamento de transporte aéreo entre empresas (sistema *codeshare*) resulta na responsabilidade solidária de ambas as empresas perante o consumidor. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda porque, embora tenha comercializado bilhete, o voo cancelado foi operado pela empresa Voepass; c) assim, a culpa é de terceiro, o que exclui seu dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC; d) inexistência de danos morais que não foram

comprovados; e) subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório (fls. 137/147).

Tempestiva e preparada (fls. 148/149), vieram aos autos contrarrazões (fls. 153/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Narra a inicial que a autora adquiriu passagem aérea para o trecho Caxias do Sul/- São Paulo, com saída prevista para o dia 23.08.2024, às 16h20min e chegada às 18h35 do mesmo dia. Todavia, o voo foi cancelado sem aviso prévio, no momento do embarque. Como alternativa, a companhia aérea embarcou a demandante em um ônibus às 19h00 com destino a Florianópolis/SC, distante em 471,4 km.

Acrescenta que após aproximadamente sete horas de viagem, desembarcou no aeroporto de Florianópolis às 02h00 da madrugada de 24.08.2024, é somente conseguiu embarcar em um novo voo somente às 08h10 do dia 24.08.2024, chegando ao destino com atraso total de quase 16 horas, sem qualquer auxílio material. Assim, promoveu esta demanda para pleitear indenização de danos morais.

O pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos (fls.134):

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a autora, atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora desde a citação".

Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

In casu, a autora contratou o serviço de transporte aéreo com a empresa ré, como se observa do bilhete de fls. 20/21.

Na contestação, a requerida não nega a dinâmica fática trazida na prefacial, tornando os fatos narrados pela autora incontroversos. Apenas atribui a culpa exclusiva pelo cancelamento do voo à empresa Voepass Linhas Aéreas.

Transcreve-se, a propósito, excerto importante da resposta (fls.36):

" (...) Ocorre que o voo em discussão foi operado pela companhia aérea VOEPASS LINHAS AÉREAS, conforme verifica-se das alegações iniciais e documentos acostados pela parte autora, logo a LATAM não pode ser responsabilizada pelo ato de terceiro, pois nenhuma ingerência exerce sobre a empresa referida" (g.n.).

Sucedee que, a requerida e a empresa Voepass atuaram em sistema de *codeshare*, que pressupõe acordo de cooperação pelo qual uma companhia aérea transporta passageiros cujos bilhetes tenham sido emitidos por outra companhia, no caso a Latam, tendo como objetivo oferecer aos passageiros mais destinos do que uma companhia aérea poderia oferecer isoladamente.

Circunstância, esta, confessada pela própria requerida (fls. 36):

"(...) Neste sentido, é importante reforçar que a compra de passagens através do site da Requerida e a realização da operação pela companhia aérea VOEPASS é devidamente informada ao passageiro no momento da compra" (g.n.).

Neste viés, a circunstância mencionada, ao contrário do que sustenta a ré, não afasta sua responsabilidade civil que, no caso, é solidária.

A respeito, precedentes desta C. Câmara:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Extravio temporário de bagagem. Entrega com atraso de seis dias. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Preliminar rejeitada. **Utilização do sistema de "codeshare". Cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária pelos defeitos na prestação do serviço.** Recurso não provido. DANOS MORAIS. Indenização devida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Convenções de Montreal e de Varsóvia que somente prevalecem nas hipóteses de danos patrimoniais, como decidido nos RE 636.331 e ARE 766.618. Pedido de redução. Inadmissibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. DANOS MATERIAIS. Indenização devida. Despesas comprovada. Aplicabilidade das convenções de Montreal e Varsóvia. Entendimento fixado pelo C. STF em Recurso Repetitivo (RE 636.331/RJ e ARE 762.184). Limite de 1.000 saques especiais não ultrapassado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1128325-98.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (g.n.).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo de pessoas – Cancelamento de voo doméstico – Sentença de extinção do processo em face da corre Avianca e de parcial procedência do pedido – Recurso da parte autora – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada

– Voo na modalidade codeshare, hipótese de colaboração interempresarial apta a ensejar responsabilidade solidária entre o transportador contratual e aquele de fato – Responsabilidade solidária das empresas que integram a cadeia de fornecedores – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falha na prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva da ré (CDC, art. 14) – Dano moral in re ipsa – Atraso de cerca de 11 horas na chegada ao destino – Viagem que precisou ser custeada pela autora por via terrestre, diante da ausência de assistência material da ré, inclusive na realocação em outro voo – Reforma da sentença para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e majorar o valor de indenização arbitrado – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1035860-78.2019.8.26.0002; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021) (g.n.).

Ora, como a requerida não demonstrou a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º do CDC, responde, objetivamente, pelos danos causados à consumidora.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito fundada na livre iniciativa que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano moral, na espécie, é *in re ipsa*, e dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.

Incontrastável a falha na prestação do serviço, porquanto a ré deveria se atentar à regularidade do transporte aéreo contratado.

Entretanto não o fez, ocasionando alterações significativas no trajeto, visto que forçou a autora viajar em transporte rodoviário por sete horas até chegada no aeroporto de Florianópolis, onde foi realocada para outro voo somente na manhã do dia seguinte à viagem originalmente contratada, sem qualquer assistência material, o que ocasionou demora de quase 16 horas para chegada ao destino.

Os fatos aqui discutidos acarretaram constrangimentos, para além de desconforto, segundo as regras ordinárias de experiência, que não podem ser considerados como mero aborrecimento, sendo devida a correspondente reparação extrapatrimonial.

Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.

Passo ao exame do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter

compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra companhia aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Sopesando tais elementos, o valor fixado na origem em R\$.8.000,00 não comporta redução, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a demandada e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Veja-se, a propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo de pessoas. Cancelamento do voo por motivos operacionais, resultando em expressivo atraso. Falha na prestação do serviço reconhecida. Fortuito interno. Danos morais configurados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1026798-69.2023.8.26.0003; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Contrato de transporte aéreo nacional – Cancelamento do voo de retorno em decorrência de "no show" no voo de ida – Prática abusiva – DANO MATERIAL – Configuração – Responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao passageiro – Precedentes do E.STJ e desta C. Câmara – DANO MORAL – Danos extrapatrimoniais in re ipsa – Indenização por danos extrapatrimoniais que deve ser fixada em R\$8.000,00 – Valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar o enriquecimento ilícito da parte – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1005493-29.2023.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta." (STJ; REsp 318.379/MG)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ao ensejo, deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, visto que sua fixação na origem se deu no percentual máximo.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora